

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 9 0 7 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. As sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto nesta Lei Complementar, desde que ainda não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública.

Art. 2º. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como aqueles que se enquadram na situação prevista no parágrafo único do art. 1º será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, que poderá ser precedido de Procedimento de Investigação Preliminar - Sindicância, de caráter sigiloso e não punitivo, quando não tiver a materialidade e/ou autoria definida.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º. O procedimento de investigação será destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de todo e qualquer fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, e caberá exclusivamente à Corregedoria Geral do Município.

Art. 4º. O procedimento de investigação poderá ser inaugurado pelo Corregedor Geral do Município:

- I- de ofício;
- II- em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;
- III- por comunicação de outro órgão ou entidade estatal, acompanhado de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição do(s) fato(s), seu(s) provável(is) autor(es), bem como da juntada da documentação pertinente.

§ 1º. A competência administrativa prevista neste artigo não poderá ser delegada.

§ 2º. O Prefeito poderá avocar a competência de instauração e julgamento do procedimento preliminar de investigação.

§ 3º. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II deste artigo.

§ 4º. Sempre que tomar conhecimento de fato que possa ser objeto de responsabilização administrativa por qualquer dos atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, a autoridade máxima de cada órgão deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, comunicação formal à Corregedoria Geral do Município, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 5º. A sindicância será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância ou por Comissão Especial designada pelo Corregedor Geral na portaria inaugural.

§ 1º. A Comissão Sindicante poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhe são correlatos.

§ 2º. O Corregedor Geral do Município poderá:

- I- requisitar nominalmente servidores do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na investigação, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável;
- II- solicitar à Procuradoria Geral do Município que requeira as medidas judiciais necessárias para a investigação das infrações, mediante requerimento do Presidente da Comissão.

Art. 6º. A investigação deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por prazos de 60 (sessenta) dias pela autoridade instauradora.

Art. 7º. Esgotadas as diligências ou vencido o prazo constante do art. 6º, o responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, o qual deverá conter:

- I- o(s) fato(s) apurado(s);
- II- o(s) seu(s) autor(es);
- III- o(s) enquadramento(s) legal(is) nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013;
- IV- a sugestão de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como o encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.

Art. 8º. Recebidos os autos do procedimento de investigação na forma prevista no art. 7º, o Corregedor Geral do Município em seu julgamento poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

Parágrafo único. Em caso de fato novo ou novas provas, os autos do procedimento de investigação poderão ser desarquivados, de ofício ou mediante requerimento do Corregedor Geral do Município, em despacho fundamentado.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 9º. A competência para a instauração e julgamento do PAR é do Corregedor Geral do Município, sendo esta indelegável.

Parágrafo único. O Prefeito poderá avocar a competência de instauração e julgamento do PAR.

Seção I

Da instauração, tramitação e julgamento do PAR

Art. 10. A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município e deverá conter:

- I- o nome e o cargo da autoridade instauradora;
- II- o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;
- III- o número da inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV- os membros da comissão processante, com a indicação de 1 (um) presidente e 2 (dois) suplentes;
- V- a síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível;
- VI- o prazo para a conclusão do processo e a apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Fatos não mencionados na portaria não poderão ser apurados no mesmo processo administrativo de responsabilização.

Art. 11. O PAR será conduzido por comissão processante composta por três servidores titulares e dois suplentes, todos estáveis, e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário não apenas à elucidação do fato ou à preservação da imagem dos envolvidos, mas

também ao interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. O Corregedor Geral do Município poderá requisitar nominalmente servidores capacitados para auxiliar na condução do PAR, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável.

§ 2º. A Comissão do PAR deverá atuar os indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, numerando e rubricando todas as folhas.

§ 3º. A Comissão, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, poderá:

- I- propor ao Corregedor Geral do Município, cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão;
- II- solicitar ao Corregedor Geral do Município a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e
- III- solicitar à Procuradoria Geral do Município, através do Corregedor Geral do Município, que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações.

§ 4º. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 5º. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, restando-lhes assegurado amplo acesso aos autos com extração de fotocópias.

§ 6º. Os atos processuais serão de acesso restrito às partes, que terão o direito de consultar os autos e pedir certidões, sendo que, após o seu julgamento, os autos se tornarão públicos.

§ 7º. Da decisão cautelar de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado ao Corregedor Geral do Município, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Art. 12. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitidas prorrogações sucessivas de 60 (sessenta) dias, por solicitação, em despacho fundamentado, do presidente da Comissão ao Corregedor Geral do Município que mediante despacho motivado, considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Parágrafo único. Suspende-se a contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo:

- I- pela propositura do acordo de leniência até o seu efetivo cumprimento;
- II- quando o resultado do julgamento do PAR depender de fatos apurados em outro processo;

- III- quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento;
- IV- por motivo de força maior.

Art. 13. Instaurado o PAR, a Comissão citará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da citação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º. Do mandado de citação constará:

- I- a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II- a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;
- III- a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal e as sanções cabíveis;
- IV- a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa escrita;
- V- a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada.
- VI- deverá acompanhar cópia da portaria inaugural.

§ 2º. As citações e as intimações serão feitas por via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, inclusive meio eletrônico com aviso de recebimento.

§ 3º. A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

§ 4º. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou ainda sendo infrutífera a intimação na forma do § 2º deste artigo, será feita nova intimação por meio de edital publicado por 3 (três) vezes no Diário Oficial do Município, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir do dia útil imediato à data da última publicação do edital.

§ 5º. As sociedades sem personalidade jurídica serão citadas e/ou intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 14. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a Comissão Processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§ 1º. A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo.

§ 2º. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º. Caberá à pessoa jurídica o custeio das provas por ela requeridas.

Art. 15. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência a ser designada pela Comissão, independentemente de intimação e sob pena de preclusão, exceto se tratar-se de servidor público municipal que deverá ser devidamente intimado pela Comissão.

§ 1º. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.

§ 2º. Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o Presidente da Comissão providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º. O depoimento das testemunhas no PAR observará o procedimento previsto na legislação municipal que regulamenta o processo administrativo disciplinar, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

§ 4º. Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o Presidente da Comissão determinar, de ofício ou mediante requerimento:

- I- a oitiva de testemunhas referidas, mesmo após extrapolado o limite legal de testemunhas;
- II- a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 16. A manifestação jurídica prevista no § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 será exarada pelo próprio Corregedor Geral do Município, função esta que possui como requisito de investidura ser servidor público efetivo ocupante do cargo de Advogado Público ou Procurador Jurídico, em análise preliminar ao julgamento.

Art. 17. O relatório final da Comissão Processante deverá obrigatoriamente ser elaborado com a observância dos seguintes requisitos:

- I- descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;
- II- detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;
- III- indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;
- IV- caso tenha sido celebrado acordo de leniência, indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas;
- V- análise da existência e do funcionamento de programa de integridade;
- VI- conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. Verificada a prática de irregularidade por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância

constar do relatório final, com posterior comunicação ao Corregedor Geral do Município, em documento próprio, a fim de subsidiar processo administrativo disciplinar.

Art. 18. Após apresentação do relatório final, os autos do PAR serão imediatamente encaminhados à autoridade julgadora para a decisão devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, a qual deverá ser necessariamente proferida em 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O julgamento poderá resultar na aplicação das penalidades previstas no art. 24 da presente Lei Complementar, bem como em absolvição da empresa com o conseqüente arquivamento do feito.

§ 2º. A decisão prevista no *caput* deste artigo será publicada no Diário Oficial do Município.

Seção II Do Recurso

Art. 19. Caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa de responsabilização, o qual poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da notificação da pessoa jurídica envolvida e do órgão de representação judicial do ente público.

Art. 20. O recurso previsto no art. 19 deverá ser interposto perante a autoridade que proferiu o julgamento, se este não o reconsiderar, o encaminhará em até 15 (quinze) dias úteis a órgão colegiado criado por ato do Prefeito, o qual terá competência administrativa para admiti-lo, processá-lo e julgá-lo.

§ 1º. O órgão colegiado deverá ser composto por ocupantes do cargo efetivo de Procurador Jurídico e/ou Advogado Público do Município de Marília.

§ 2º. O recurso deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Art. 21. A não interposição de recurso administrativo no prazo previsto no art. 19 ou o seu julgamento definitivo pelo Prefeito acarretará o trânsito em julgado da decisão administrativa sancionatória proferida.

Parágrafo único. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

CAPÍTULO IV DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 22. Na hipótese da Comissão, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 12.846/2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura

venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º. Poderá o Corregedor Geral do Município requerer à Comissão a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.

§ 2º. A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 13 desta Lei Complementar, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 3º. Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.

§ 4º. A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá ao Corregedor Geral do Município e integrará a decisão a que alude o art. 18 desta Lei Complementar.

§ 5º. Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no art. 19 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 23. Para os fins do disposto no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a Comissão examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º. Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da Comissão será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º. A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pelo Corregedor Geral do Município e integrará a decisão a que alude o *caput* do art. 18 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 24. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013:

- I- multa; e
- II- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Seção I Da Multa

Art. 25. A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Art. 26. São circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa:

- I- no caso de contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:
 - a) 1% (um por cento) em contratos acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
 - b) 2% (dois por cento) em contratos acima de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 - c) 3% (três por cento) em contratos acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
 - d) 4% (quatro por cento) em contratos acima de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
 - e) 5% (cinco por cento) em contratos acima de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- II- 1% (um por cento) no caso de vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais);
- III- 2% (dois por cento) quando houver relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria Municipal competente ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas da saúde, educação, esportes, segurança pública ou assistência social;
- IV- 5% (cinco por cento) no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;
- V- 1% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) quando houver tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa Jurídica;
- VI- 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) no caso de interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;
- VII- 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) no caso de paralisação de obra pública;
- VIII- 1% (um por cento) para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a 1 (um) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

Art. 27. São circunstâncias atenuantes:

- I- 1% (um por cento) no caso de não consumação do ato lesivo;
- II- 1% (um por cento) a 3% (três por cento) no caso de colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação

ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

- III- 3% (três por cento) no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;
- IV- 3% (três por cento) no caso de comprovação de ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória;
- V- 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um efetivo programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal e na presente Lei Complementar.

Art. 28. A aplicação da multa no percentual máximo ou mínimo estabelecidos no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, independe do enquadramento da pessoa jurídica em todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Parágrafo único. O valor mínimo da multa está condicionado ao valor da vantagem auferida, independente da existência de circunstâncias atenuantes.

Art. 29. A comprovação pela pessoa jurídica da existência da implementação de um programa de integridade configurará causa especial de diminuição da multa.

§ 1º. A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução da multa, deverá levar em consideração as informações prestadas e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 2º. O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei Federal nº 12.846/2013 não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata este artigo.

§ 3º. A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do *caput* do art. 52.

§ 4º. Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do art. 52 será considerado automaticamente não atendido.

§ 5º. A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata este artigo.

Art. 30. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 31. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, a multa-base incidirá:

- I- sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo administrativo;
- II- sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo;
- III- nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da multa será limitado entre R\$6.000.00 (seis mil reais) e R\$60.000.000.00 (sessenta milhões de reais).

Art. 32. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado, sendo que o inadimplemento acarretará a sua inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 33. A multa e o perdimento dos bens direitos e valores com fundamento nesta lei serão destinados aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Parágrafo único. Na forma e gradação previstas em lei, 5% (cinco por cento) da multa aplicada será revertida para o Fundo Municipal de Combate à Corrupção, cuja instituição será objeto de projeto de lei que será encaminhado ao Poder Legislativo municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei Complementar.

Seção II

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 34. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão no PAR, o extrato da decisão condenatória será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

- I- Diário Oficial do Município;
- II- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- III- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e
- IV- em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. O custo das publicações ocorrerão às expensas da pessoa jurídica condenada, mediante recolhimento de guia expedida pela Prefeitura Municipal de Marília, exceto a publicação realizada no Diário Oficial do Município.

Seção III

Dos encaminhamentos judiciais

Art. 35. As medidas judiciais, no país ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do *caput* do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

Art. 36. No âmbito da administração pública direta municipal, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VII DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 37. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração, cumulativamente:

- I- a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber;
- II- e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 38. Compete ao Corregedor Geral do Município celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846/2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 39. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º. A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e tramitará em autos apartados do processo administrativo de responsabilização.

§ 2º. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§ 3º. O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito aos servidores especificamente designados pelo Corregedor Geral do Município para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência do Corregedor Geral do Município.

Art. 40. A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, conterá a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º. A proposta de acordo de leniência será protocolada na Corregedoria Geral do Município, em envelope lacrado e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013” e “Confidencial”.

§ 2º. Uma vez proposto o acordo de leniência, a Corregedoria Geral do Município poderá requisitar à Comissão os autos de processos administrativos em curso relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 41. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a Corregedoria Geral do Município:

- I- designará, por despacho, Comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por no mínimo 3 (três) servidores públicos efetivos e estáveis;
- II- supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação;
- III- poderá solicitar os autos de processos administrativos de responsabilização em curso, relacionados aos fatos objeto do acordo.

Parágrafo único. O titular da Corregedoria Geral do Município poderá solicitar a indicação de servidor ou empregado do órgão ou entidade lesado para integrar a Comissão de que trata o inciso I do *caput*.

Art. 42. Compete à Comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:

- I- esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;
- II- avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:
 - a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
 - b) a admissão de sua participação na infração administrativa;
 - c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo;
 - d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo;
- III- propor a assinatura de memorando de entendimentos;

- IV- proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos desta Lei Complementar;
- V- propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:
 - a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
 - b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
 - c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e
 - d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;
- VI- submeter ao titular da Corregedoria Geral do Município relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 46 desta Lei Complementar.

Art. 43. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a Corregedoria Geral do Município para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

Art. 44. A fase de negociação do acordo de leniência pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

§ 1º. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em memorando de entendimentos, em duas vias assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 45. A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a Corregedoria Geral do Município rejeitá-la.

§ 1º. A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

- I- não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;
- II- implicará na devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III- não será divulgada, ressalvado o disposto no § 3º do art. 39.

§ 2º. O não atendimento às determinações e solicitações da Corregedoria Geral do Município durante a etapa de negociação importará na desistência da proposta.

Art. 46. A celebração do acordo de leniência poderá:

- I- isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso 11 do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- II- reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013; e
- III- isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

§ 1º. Os benefícios previstos no *caput* ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 47. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

- I- a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;
- II- a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;
- III- a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;
- IV- a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;
- V- a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;
- VI- a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;
- VII- o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

VIII- a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013;

IX- a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

X- a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo VIII desta Lei Complementar;

XI- o prazo e a forma de acompanhamento, pela Corregedoria Geral do Município, do cumprimento das condições nele estabelecidas;

XII- as demais condições que a Corregedoria Geral do Município considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º. A proposta de acordo de leniência somente se tomará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º. O percentual de redução da multa previsto no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846/2013 e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993 serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

Art. 48. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Corregedoria Geral do Município fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e fará constar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 49. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

- I- a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;
- II- o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

- III- será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 50. Concluído o acompanhamento de que trata inciso XI do art. 47, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que declarará:

- I- a isenção ou cumprimento das sanções previstas nos incisos I e III do art. 46; e
- II- o cumprimento da sanção prevista no inciso II do art. 46.

CAPITULO VIII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 51. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública municipal.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 52. Para fins do disposto no art. 29, o programa de integridade será avaliado, quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I- comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II- padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III- padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV- treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V- análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- VI- registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII- controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

- VIII- procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

- IX- independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

- X- canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

- XI- medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

- XII- procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

- XIII- diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

- XIV- verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

- XV- monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013; e

- XVI- transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º. Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

- I- a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
- II- a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;
- III- a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
- IV- o setor do mercado em que atua;
- V- os países em que atua, direta ou indiretamente;
- VI- o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII- a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII- o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º. A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o *caput*.

§ 3º. Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do *caput*.

Art. 53. Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I- relatório de perfil; e

II- relatório de conformidade do programa.

Art. 54. No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I- indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II- apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III- informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV- especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) a importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) a frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público.

V- descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI- informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 55. No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I- informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do *caput* do art. 52 foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea “a” deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea “a” deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º. A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, zelando pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º. A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Caberá ao Corregedor Geral do Município informar e manter atualizados nos Cadastros Estadual e Nacional de Empresas Punidas, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Tribunal de Contas da União, os dados relativos às sanções por ele aplicadas, observado o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 12.846/2013 e a legislação pertinente.

Art. 57. Aplica-se no que couber o disposto na Lei Complementar Municipal nº 680, de 28 de junho de 2013, que disciplina o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Art. 58. O Corregedor Geral do Município poderá recomendar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público que sejam promovidas ações previstas do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 59. O Corregedor Geral do Município e demais autoridades competentes que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei Complementar, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizado penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 60. Fica a Corregedoria Geral do Município autorizada a expedir normas complementares que se fizerem necessárias para a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 61. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 24 de fevereiro de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal da Administração, em 24 de fevereiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Secretário Municipal da Administração

(Aprovada pela Câmara Municipal em 22.02.2021 - Projeto de Lei Complementar nº 20/2020, de autoria do Prefeito Municipal) /tig

LEI COMPLEMENTAR Nº 9 0 8 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ORIUNDOS DA AUSÊNCIA DE REPASSE DOS APORTES DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, GERIDO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM, DAS COMPETÊNCIAS ABRIL A DEZEMBRO DE 2020, INCLUINDO O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias oriundos da ausência de repasse dos aportes de cobertura de insuficiência financeira, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Marília com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, das competências abril a dezembro de 2020, incluindo o décimo terceiro salário de 2020, em até 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, dispensada a multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês,

acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 24 de fevereiro de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Secretário Municipal da Administração

LEVI GOMES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda

BRUNO DE OLIVEIRA NUNES
Responsável pelo Expediente da
Secretaria Municipal de Planejamento Econômico

Registrado na Secretaria Municipal da Administração, em 24 de fevereiro de 2021.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 22.02.2021 - Projeto de Lei Complementar nº 21/2020, de autoria do Prefeito Municipal) /jcs/tig

SINTOMAS DENGUE X CORONAVÍRUS

SINTOMA	DENGUE	CORONAVÍRUS
1 Febre	Comum	Comum
2 Dor de cabeça	Comum	Às vezes
3 Cansaço	Comum	Às vezes
4 Manchas vermelhas	Geralmente	Não
5 Dor de garganta	Não	Às vezes
6 Tosse	Não	Comum (geralmente seca)
7 Dores no corpo	Comum	Às vezes
8 Falta de ar	Mais raro	Às vezes

Fonte: Faculdade de Medicina do UFMS (Universidade Federal de Mato Grosso)

USE AS SUAS ARMAS CONTRA A DENGUE!



- Mantenha o vaso sempre com água.
- Cubra com acúmulo de água.
- Use inseticida sempre fechadas.
- Use luvas, máscara e demais recipientes sempre secos.

PORTARIAS

PORTARIA NÚMERO 39207

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista informações contidas no Protocolo nº 8211, de 22 de fevereiro de 2021,

Considerando os fatos denunciados nas Ouvidorias nº 1061/2021, de 12/02/2021, e nº 1000/2021, de 09/02/2021, de que determinada servidora pública municipal, lotada na Secretaria Municipal da Educação, supostamente pratica atos de assédio moral, ultrapassando os limites da cordialidade e educação, vem constantemente proferindo palavras ofensivas e difamatórias em absoluto desrespeito a outros profissionais de uma determinada Unidade Escolar.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art. 1º. Determina a abertura de Sindicância, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei complementar nº 678, de 28 de junho de 2013, e consoante o que dispõe o artigo 58, § 1º, da Lei Complementar nº 680/2013, para apuração de eventual responsabilidade funcional, devendo a Sindicância ser conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, designada através da Portaria nº 36750, de 19 de junho de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 24 de fevereiro de 2021.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 24 de fevereiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Secretário Municipal da Administração

/nma

PORTARIA NÚMERO 39208

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 8647, de 23 de fevereiro de 2021, modifica a alínea "c", do inciso "I", da Portaria nº 38923, de 30 de dezembro de 2020, que nomeou o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, passando a vigorar com a seguinte redação:

"I – Membros Eleitos:

...

- c) Representantes do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM
- ANA DE FÁTIMA CORNELIAN RUBIRA FURLAN
- ALBINO BRUMATTI MURCIA – 1º Suplente"

Prefeitura Municipal de Marília, 24 de fevereiro de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 24 de fevereiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Secretário Municipal da Administração

sas

PORTARIA NÚMERO 39209

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, REVOGA, a partir de 01 de março de 2021, o inciso II da Portaria nº 36929, de 01 de agosto de 2019, que designou a servidora SUSILENI DOLFINI MENOSSE SILVA, Auxiliar de Escrita, para o desempenho da função de Diretora de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Administração.

Prefeitura Municipal de Marília, 24 de fevereiro de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 24 de fevereiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Secretário Municipal da Administração

amp

PORTARIA NÚMERO 39210

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, consoante o que dispõe o artigo 250-H, inciso II, alínea "jj", § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, DESIGNA, a partir de 01 de março de 2021, a servidora ALESSANDRA KANACHIRO MELLO SOUZA, Auxiliar de Escrita, para o desempenho da função de Diretora de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Administração, ficando revogado o item 05, inciso I, da Portaria nº 36929, de 01 de agosto de 2019, que a designou para a função de Coordenadora de Recursos Humanos.

Prefeitura Municipal de Marília, 24 de fevereiro de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 24 de fevereiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Secretário Municipal da Administração

amp



PORTARIA NÚMERO 3 9 2 1 1

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, consoante o que dispõe o artigo 250-H, inciso II, alínea "kk", § 2º, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, DESIGNA, a partir de 08 de março de 2021, a servidora VANESSA ALESSANDRA ZATTI NISHIKITO, Auxiliar de Escrita, para o desempenho da função de Coordenadora de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Administração, ficando revogado o inciso I da Portaria nº 33274, de 31 de março de 2017, que a designou para a função de Supervisora de Benefícios Funcionais.

Prefeitura Municipal de Marília, 24 de fevereiro de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 24 de fevereiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Secretário Municipal da Administração

amp

PORTARIA NÚMERO 3 9 2 1 2

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, consoante o que dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, NOMEIA, a partir de 01 de março de 2021, SUSILENI DOLFINI MENOSSI SILVA, para o exercício do cargo, em comissão, de Secretária Adjunta da Administração, símbolo C1-A, devendo cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o *caput* do artigo 66 do referido texto legal.

Prefeitura Municipal de Marília, 24 de fevereiro de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 24 de fevereiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Secretário Municipal da Administração

amp

LICITAÇÕES

TERMO DE RETIFICAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 011/2021. LICITAÇÃO NO BANCO DO BRASIL Nº 858297. Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de passagens aéreas – conforme Anexo I do edital, pelo prazo de 12 meses. Na publicação do dia 24/02/2021, ONDE SE LIA: LICITAÇÃO NO BANCO DO BRASIL Nº 858297, LEIA-SE: LICITAÇÃO NO BANCO DO BRASIL Nº 858699 e ONDE SE LIA: CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: Até o Dia: 03/12/2020 às 09:00 horas, LEIA-SE: CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: Até o Dia: 10/03/2021 às 09:00 horas.

TERMO DE INCLUSÃO/PRORROGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 022/2021 Nº LICITAÇÃO NO BANCO DO BRASIL 857595. Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Registro de Preços visando eventual aquisição de fruta e legumes destinados à Secretaria Municipal da Educação - Prazo 12 meses. TERMO DE INCLUSÃO/PRORROGAÇÃO: Fica incluído no item 3 do Anexo 2 - Qualificação Técnica, o item 3.2, alterada a data do certame, a saber: CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS até o Dia 10/03/2021, às 09:00 horas. INÍCIO DO PREGÃO: DIA 10/03/2021 às 10:00 horas no Portal do Banco do Brasil, site: www.licitacoes-e.com.br. O referido TERMO em sua íntegra está disponível no site www.marilia.sp.gov.br/licitacao. Demais informações na Divisão de Licitação – Av. Santo Antônio, 2377 – Marília/SP ou pelo e-mail: pregao4@marilia.sp.gov.br

PROF. HELTER ROGÉRIO BOCHI
Secretário Municipal da Educação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2021. Nº LICITAÇÃO NO BANCO DO BRASIL 854901. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Aquisição de Lençóis, fronhas de travesseiros, toalhas de rosto e banho e pano de chão destinados à FUMARES. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Marília, neste ato representada pelo secretário municipal abaixo descrito, dando cumprimento aos dispositivos legais constantes nas Leis Federais 8666/93 e 10520/0202 e Decreto Municipal 11001/2013 e suas alterações, HOMOLOGOU o processo Licitatório, conforme a classificação efetuada pela Pregoeira Vera Lúcia Pretti, na sessão realizada em 11/02/2021, conforme segue: Empresa Vencedora: M.J HAMUCHE-EVENTOS-ME, LOCALIZADA NA RUA 25 DE MARÇO, nº 123 CENTRO – SÃO PAULO-SP - CEP 01021-000.

VANDERLEI DOLCE
Presidente FUMARES

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 171/2020. Nº LICITAÇÃO NO BANCO DO BRASIL 832136. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitores de transporte escolar para rotas municipais. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Marília, neste ato representado pelo Secretário municipal abaixo descrito, dando cumprimento aos dispositivos legais constantes nas Leis Federais 8666/93 e 10520/0202 e Decreto Municipal 11001/2013 e suas alterações, HOMOLOGOU o processo Licitatório, conforme a classificação efetuada pela Pregoeira Vera Lúcia Pretti, na sessão realizada em 09/02/2021, conforme segue: Empresa Vencedora: • HASIC GESTAO E CONSULTORIA LTDA, localizada na RUA OLIMPIO RONDINA, nº 391-DISTRITO INDUSTRIAL I - AGUDOS/SP - CEP 17123-208.

HELTER ROGÉRIO BOCHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 219/2020 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual

aquisição de MATERIAL DE ENFERMAGEM, destinados a diversas Secretarias Municipais. De acordo com o Artigo 15 parágrafo 2º da Lei Federal 8666/93, dá-se publicidade aos preços unitários do objeto acima descrito:

ATA 064/2021 - AIO FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA: TERMOMETRO DE CABO EXTENSOR: Termômetro digital, interno/externo. Escala interna de -10°C a +50° C. Escala externa de -50°C a + 70° C. Exatidão de ± 1° C. Dimensões aproximadas 140x40 milímetros. Alimentação: 01 pilha de 1.5 Volts, tipo AAA. Confeccionado em plástico ABS. Cabo sensor externo com aproximadamente 02 metros. - MARCA: INSTRUTHERM MOD. TH-200 - R\$ 67,65 - Termômetro laboratorial; termômetro digital, alarme e memória de máxima e mínima; função externa e interna, com alarme; display duplo de cristal líquido (LCD), faixa de medição de -50°C a +70°C; resolução de 0,1°C, precisão =1°C, com velcro ou ima para fixação; sensor com ponteira plástica, cabo do sensor de 1,80 a 3,00 metros; alimentação com bateria de 1,5 v, utilizado para geladeira, freezer, banho-maria; acompanha manual de instrução em língua portuguesa; garantia e assistência técnica; acondicionado em embalagem reforçada e apropriada para a integridade do produto; rotulo com nº de lote, data de fabricação, composição e procedência. De acordo com a legislação atual vigente. - MARCA: INSTRUTHERM MOD. TH-200 - R\$ 82,60.

ATA 070/2021 - DUPAC COMERCIAL EIRELI EPP: Equipo para soro microgotas, com injetor lateral em Y, com penetrador trifacetado, com filtro hidrofugo e adaptação segura para as ampolas plásticas e frascos, camara flexível cristal com entrada de ar tubo em PVC cristal, atóxico, com comprimento mínimo de 1,20m, pinça rolete com corta fluxo e descanso conectores luer lock reversível com protetores estéril descartável, aprotogênico, embalagem conforme portaria do Ministério da Saúde/ANVISA – prazo de validade. De acordo com a legislação atual vigente. - MARCA: EQUIPO LA VITA - R\$ 3,17.

ATA 080/2021 - PETBONE COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA: LENÇOL EM TNT, SEM ELÁSTICO, (COM 10 UN): Lençol descartável, confeccionado em TNT, sem elástico nas bordas, medindo no mínimo 2,00 x 0,90m, gramatura mínima de 20, na cor azul claro ou verde claro. - MARCA: PETBONE - R\$ 3,00.

ATA 084/2021 - TEKMARKET INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA: DEA, DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO: Externo Automático Portátil de Onda Bifásica, com comando de voz em português; Deve orientar o usuário quanto a RCP, por voz e por indicadores luminosos; Joules até 200J, CargaAdulto: 1º choque 150J, choques seguintes 200 J - Infantil: 50 J. Tela de LCD para indicação das etapas do procedimento de desfibrilação. Bateria recarregável com duração de no mínimo 08 horas em modo de reconhecimento de ritmo cardíaco e no mínimo de 200 choques em 200 Joules. Tempo máximo desde o início da análise do ritmo até a prontidão para descarga < 20 segundos. Armazenamento da memória para no mínimo 90 eventos ou 02 horas de gravação. Deve ser fornecido carregador para bateria interna, rede elétrica 100 – 240 V/50-60 Hz.Com dispositivo feedback de RCP e grau de proteção de no mínimo IP55. Deve acompanhar: no mínimo 01 Par de Eletrodo Descartável Auto Adesivo adulto/infantil, cabo com mínimo de 150cm, 01 Bolsa para Transporte; 01 Manual técnico e operacional em português, Treinamento e assistência técnica.Garantia mínima de 12 (doze) meses após a entrega do equipamento. Treinamento operacional aos usuários sem ônus para instituição. Estar de acordo com as diretrizes da AHA de no mínimo do ano 2019; A licitante deverá possui autorização do fabricante para comercializar e prestar assistência técnica nos equipamentos ofertados. - MARCA: MARCA: TOTHECARE FABRICANT - R\$ 6.000,00 DEA, DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO: Externo Automático Portátil de Onda

Bifásica, com comando de voz em português; Deve orientar o usuário quanto a RCP, por voz e por indicadores luminosos; Joules até 200J, CargaAdulto: 1º choque 150J, choques seguintes 200 J - Infantil: 50 J. Tela de LCD para indicação das etapas do procedimento de desfibrilação. Bateria recarregável com duração de no mínimo 08 horas em modo de reconhecimento de ritmo cardíaco e no mínimo de 200 choques em 200 Joules. Tempo máximo desde o início da análise do ritmo até a prontidão para descarga < 20 segundos. Armazenamento da memória para no mínimo 90 eventos ou 02 horas de gravação. Deve ser fornecido carregador para bateria interna, rede elétrica 100 – 240 V/50-60 Hz.Com dispositivo feedback de RCP e grau de proteção de no mínimo IP55. Deve acompanhar: no mínimo 01 Par de Eletrodo Descartável Auto Adesivo adulto/infantil, cabo com mínimo de 150cm, 01 Bolsa para Transporte; 01 Manual técnico e operacional em português, Treinamento e assistência técnica.Garantia mínima de 12 (doze) meses após a entrega do equipamento. Treinamento operacional aos usuários sem ônus para instituição. Estar de acordo com as diretrizes da AHA de no mínimo do ano 2019; A licitante deverá possui autorização do fabricante para comercializar e prestar assistência técnica nos equipamentos ofertados. - MARCA: MARCA: TOTHECARE FABRICANT - R\$ 6.000,00.

EXTRATOS DE CONTRATOS

Extrato de Contratos

Contrato Aditivo 02 ao CST-1391/19 **Contratante** Prefeitura Municipal de Marília **Contratada** MR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP **Assinatura** 05/02/21 **Objeto** Prorrogação do prazo de vigência e validade do contrato para execução de serviços de cozinha e limpeza destinados ao 10º Grupamento de Bombeiros / Posto de Bombeiros de Marília **Vigência** 07/02/22 **Processo** Protocolo n.º 57.522/20.

Contrato Aditivo 05 ao CST-1335/17 **Contratante** Prefeitura Municipal de Marília **Contratada** DIONÍSIO ROLDAM ME **Assinatura** 24/02/21 **Objeto** Prorrogação do prazo de vigência e validade do contrato para execução de serviços de transporte de alunos da zona rural de Marília – Linha: AMADEU AMARAL/MARÍLIA/ AMADEU AMARAL, destinados à Secretaria Municipal da Educação **Vigência** 24/02/22 **Processo** Protocolo n.º 57.529/20.

Contrato CF-1803/21 **Contratante** Prefeitura Municipal de Marília **Contratada** COMVIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA **Valor** R\$ 11.400,00 **Assinatura** 24/02/21 **Objeto** Aquisição de 150 unidades de Esfigmomanômetro, mecânico, tipo aneróide, destinados à Secretaria Municipal da Saúde **Processo** Pregão Eletrônico n.º 258/20.

Contrato CF-1804/21 **Contratante** Prefeitura Municipal de Marília **Contratada** LEANDRO JUNIOR DOS SANTOS 55455514172 **Valor** R\$ 9.028,80 **Assinatura** 24/02/21 **Objeto** Aquisição de livros didáticos que serão utilizados no Programa “Saúde na Escola”, destinados à Secretaria Municipal da Saúde **Processo** Pregão Eletrônico n.º 156/20.



DIVERSOS

ORDEM CRONOLÓGICA

Prefeitura Municipal de Marília, dando cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93, vem justificar o pagamento fora da ordem cronológica de suas exigibilidades das notas fiscais, a saber: Dispensa nº 23/2017 – NF 1838 no valor total de R\$ 17.155,42 (dezesete mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) da Empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA por se tratar da prestação de serviços de entrega ponto a ponto de leite pasteurizado e de soja para Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Pregão nº 133/2016 – NFs 2040, 2038, 2039, 2036 e 2037 no valor total de R\$ 87.083,33 (oitenta e sete mil e oitenta e três reais e trinta e três centavos) da Empresa SMARAPD INFORMÁTICA LTDA por se tratar da manutenção de serviços informatizados essenciais para secretarias diversas do município; Pregão nº 116/2019 – NF 968 no valor total de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) da Empresa SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA por se tratar da licença de uso de sistema integrado de informática destinado ao controle do valor adicionado atribuído ao município pelos contribuintes do ICMS e pelo sistema de processos e requerimentos fiscais eletrônicos da Secretaria da Fazenda.

Marília, 24 de Fevereiro de 2021.

LEVI GOMES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

DEPTO. DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM

Marcelo José de Macedo
Presidente

LICITAÇÕES

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2021 – Pregão Presencial nº 04/2020 - ORGÃO: Departamento de Água e Esgoto de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Presencial. OBJETO: contratação de empresa especializada para execução de serviços interligação de redes; reparos em redes e ramais de distribuição de água em tubos de PVC/PBA CL15, PEAD, PVC DE FoFo, Ferro Fundido e cimento amianto, junto as redes de distribuição e recalque de água com reposição da pavimentação asfáltica do Sistema de Abastecimento da cidade de Marília e seus Distritos, com fornecimento de equipamento e mão de obra, de acordo com o memorial descritivo, planilhas de custo. O Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Marília, dando cumprimento aos dispositivos legais constantes das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002 e Portaria nº 1.139/2018 e de acordo com a classificação efetuada pela Pregoeira Lillian Maria Forin, homologa e adjudica nesta data, os objetos licitados: Lotes: 01 à empresa REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA, localizada na Rua Irmã Serafina, 863, Sala 43, Centro – CEP: 13.015-201, em Campinas – SP. Marília, 24 de fevereiro de 2021. Marcelo José de Macedo – Presidente – DAEM.

EMPRESA MUN.DE MOBILIDADE URBANA DE MARÍLIA - EMDURB

Valdeci Fogaça de Oliveira
Diretor-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA NÚMERO 11/2021

VALDECI FOGAÇA DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília – EMDURB, empresa pública, no uso de suas atribuições legais, nomeia o Sr. THIAGO RAMOS BRITO para exercer a função de confiança de ASSISTENTE DE CHEFIA DE FISCALIZAÇÃO, a partir de 26 de fevereiro de 2021, conforme previsão e atribuições constantes na Lei n.º 8155 de 16 de novembro de 2017.

Marília/SP, 24 de fevereiro de 2021.

VALDECI FOGAÇA DE OLIVEIRA
Diretor Presidente
EMDURB

COMPANHIA DESENV. ECONÔMICO MARÍLIA - CODEMAR

Claudirlei Santiago Domingues
Presidente

DIVERSOS

Cronologia de Pagamento

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 5º e nos termos da Instrução nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comunicamos a alteração da ordem cronológica dos pagamentos abaixo relacionados:

Processo	Fornecedor	Tipo	NF	Data	Valor	Vencido
1) PP.06/19	Cia Ultragas S.A	1	4381	23/01/21	R\$ 10.670,73	22/02/21
2) PP.06/19	Cia Ultragas S.A	1	4877	23/01/21	R\$ 4.701,27	22/02/21
3) PP.01/20	Pedreira W.S Ltda	1	10508	22/01/21	R\$ 1.288,22	21/02/21
4) PP. 01/20	Pedreira W.S Ltda	1	10509	22/01/21	R\$ 1.378,30	21/02/21
5) PP. 04/19	Pedreira W.S Ltda	1	10512	25/01/21	R\$ 1.708,08	24/02/21

Justificativa: 1, 2) GLP. 3) Pedra 1/2. 4) Pedrisco. 5) Pó de Pedra : por falta do produtos, essenciais para dar continuidade as atividades normais da empresa. Claudirlei Santiago Domingues - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Marcos Santana Rezende
Presidente

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 12/2021 – Edital nº 11/2021 – Pregão Presencial nº 11/2021 - TIPO: Pregão Presencial- Objeto: Aquisição de 400 molduras simples e de 400 molduras com paspatur para o enquadramento de Títulos de Visitantes Ilustres, Honrarias e Homenagens concedidas pela Câmara Municipal de Marília. Legislação: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, LC 123/2006 e Ato da Mesa 4/2014 – Credenciamento e Sessão Pública do Pregão: 10/03/2021 - 9h. Local da realização da sessão pública do Pregão: Câmara Municipal de Marília, Rua Bandeirantes, nº 25, Centro, Marília/SP - O Edital na íntegra encontra-se à disposição no site www.camar.sp.gov.br. Marília, 24 de fevereiro de 2021. **Adolfo Moraes Carvalho**. Pregoeiro.

Processo nº 6/2021 – Edital nº 6/2021 – Pregão Presencial nº 6/2021 - TIPO: Pregão Presencial- Objeto: Aquisições de equipamentos e eletrônicos para a Câmara Municipal de Marília. Legislação: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, LC 123/2006 e Ato da Mesa 4/2014 – Credenciamento e Sessão Pública do Pregão: 11/03/2021 - 9h. Local da realização da sessão pública do Pregão: Câmara Municipal de Marília, Rua Bandeirantes, nº 25, Centro, Marília/SP - O Edital na íntegra encontra-se à disposição no site www.camar.sp.gov.br. Marília, 24 de fevereiro de 2021. **Adolfo Moraes Carvalho**. Pregoeiro.



Banco de Leite Humano de Marília

PREFEITURA MUNICIPAL DE **MARÍLIA**
Secretaria Municipal da Saúde

Nosso banco tem um cliente preferencial:
O PREMATURO

28 semanas 40 semanas 28 semanas 40 semanas

Eles precisam da sua ajuda!
Faça um empréstimo de vida:
Doe seu Leite Materno

Ligue 3413 8696

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Prefeito Municipal: Daniel Alonso

Secretário Municipal da Administração: Marcos Tadeu Boldrin de Siqueira

Jornalista Responsável: João Paulo dos Santos **Mtb:** 56.923/SP

Diretora de Atos Oficiais: Andrea Medeiros Paz

Endereço: Rua Bahia, 40 - Centro - Marília/SP - CEP 17501-900

Telefone: (14) 3402-6023

Site: www.marilia.sp.gov.br

E-mail: aoficiais@marilia.sp.gov.br

Diário Oficial do Município de Marília - D.O.M.M. criado por meio do Decreto nº 9980, de 29 de maio de 2009.